



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso X ao §1º do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 9º, ambos da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º.....

.....

§ 1º

.....

X - operações com obras de arte, incluindo serviços, atividades, feiras, eventos, bens e produções realizadas por entidades culturais, museus e galerias de arte.

.....

§ 3º Lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida:

I – isenção em relação aos serviços de que trata o § 1º, V e X;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados coletados pelo Observatório Itaú acerca do levantamento do PIB da Economia da Cultura e das Indústrias Criativas (ECIC), entre os anos de 2012 e 2020, o PIB da Economia da Cultura e Indústrias Criativas cresceu de forma mais acelerada que o total de geração de riquezas do Brasil. Nesse período, o setor dos segmentos criativos



SENADO FEDERAL

avançou 78%, enquanto a economia total do país subiu 55%. Outros números relevantes do estudo:

- Em 2020, a ECIC movimentou R\$ 230,14 bilhões, equivalente a 3,11% do PIB . Neste ano, existiam mais de 130 mil empresas de cultura e indústrias criativas em atividade no país e a área foi responsável por 2,4% das exportações líquidas do país.
- Em 2022, o setor gerou 308,7 mil novos postos de trabalho em comparação com 2021. Foram 7,4 milhões de empregos formais e informais no país, o que equivale a 7% do total dos trabalhadores da economia brasileira.

É fundamental ressaltar que o segmento é suportado, em grande parte, por políticas públicas de fomento, incentivo fiscal e que projetos e atividades culturais usufruem de isenções tributárias e regimes especiais.

Especificamente quanto ao setor de artes visuais e plásticas, as feiras de arte são alavancas da economia criativa que resultam em geração de empregos, atração de turismo e colaboram para a democratização e acesso à cultura.

Cite-se, como exemplo, que a Feira de Arte-SP gera mais de 7000 empregos diretos e indiretos, sendo cerca de 2000 diretos entre equipes de produção, pintura, marcenaria, iluminação e elétrica, montagem e serviços no evento e mais de 5.000 indiretos entre equipes de expositores, e outros profissionais prestadores de serviços relacionados às artes visuais tais como instaladores, monitores, tradutores, recepcionistas, professores, curadores, técnicos, montadores, transportadores e, notadamente, mais de 1000 artistas plásticos.

A estimativa de negócios gerados pela Feira de Arte em São Paulo é da ordem de R\$ 500 milhões. Além disso, os eventos promovem a formação de novos empreendedores culturais, pois cerca de 57% dos negócios são abaixo de R\$ 50 mil reais e 23% abaixo de R\$ 10mil, o que significa que o evento fomenta a introdução de novos artistas no mercado, representados geralmente por jovens galerias.

Do ponto de vista do turismo promovido pelos eventos, estima-se um valor de arrecadação de impostos estaduais e municipais da ordem de mais de R\$ 20 milhões de reais, tomado-se por base hospedagem,



SENADO FEDERAL

transporte, alimentação, e compras de itens variados de consumo não ligados às feiras de arte.

Reitere-se que tais eventos são possíveis, sobretudo, em razão dos benefícios fiscais concedidos.

De fato, a grande maioria das atividades culturais é realizada no Brasil com o apoio de normas de incentivo, incluindo: regras que preveem isenção tributária, crédito presumido e incentivos fiscais como forma de estimular as atividades culturais. A política fiscal de concessão de benefícios está alinhada com o compromisso constitucional do Estado Democrático Brasileiro com o desenvolvimento e fortalecimento da cultura brasileira.

Nos termos da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para a proteção de obras e bens de valor artístico e cultural, bem como na promoção de acesso à cultura (v. art. 23, incisos III e V, art. 215 e do art. 216 todos da CF/88).

Políticas públicas de incentivo e fomento à cultura estão presentes nas três esferas da federação, valendo salientar o papel fundamental da autonomia tributária para concessão de isenção.

Os programas de incentivo à cultura e os tratamentos tributários diferenciados, que incluem isenções de ICMS e ISS, ou redução de base e alíquota, partem do conceito de obra de arte, como bem que compõe o patrimônio cultural e histórico e diz respeito ao reconhecimento e valorização das obras de arte como elementos significativos do patrimônio de uma sociedade ou localidade específica.

O objetivo principal de políticas culturais é o de valorizar e salvaguardar as obras de arte como elementos fundamentais do patrimônio coletivo de uma sociedade, garantindo sua preservação para as gerações futuras.

É importante reconhecer a natureza de bens culturais das obras de arte e dar o tratamento tributário adequado, razão pela qual propomos a previsão de regime específico diferenciado para operações com obras de arte incluindo serviços, atividades, eventos e produções artísticas e culturais e possibilidade de previsão de isenção em Lei Complementar para tais operações.



SENADO FEDERAL

A previsão de isenção é necessária a fim de salvaguardar políticas culturais que já protegem o segmento. Neste ponto, destaca-se a isenção de PIS e COFINS para a importação de obras de arte destinadas a museus e entidades culturais há, conforme previsão contida no artº 9, II, g da Lei nº 10.865/2004.

A isenção de ICMS aplicável à venda de obras de arte pelo próprio autor (mercado primário) também é uma política fiscal fundamental para o incentivo às produções de artistas brasileiros, conforme previsto no Convênio ICMS 59/91 (prorrogado por tempo indeterminado pelo Convênio 151/94).

Um sistema tributário igualitário e voltado para o futuro do mercado de arte é de extrema importância para estimular a circulação de obras de arte e oferecer novas oportunidades de crescimento tal qual a legislação adotada por outros países. Diversos países europeus, como França, Reino Unido, Irlanda, Islândia, Noruega e outros, possuem diretrizes específicas em relação à elegibilidade de obras de arte para isenção fiscal.

Frente aos pontos acima elencados e visando assegurar o tratamento tributário adequado ao segmento de artes plásticas e visuais, sugerimos que o regime diferenciado ao segmento seja contemplado em inciso específico, bem como seja possível a previsão de isenção para tais operações.

Sala da Comissão,

Senador,

Senador OMAR AZIZ
(PSD/AM)



SENADO FEDERAL